



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0009395-88.2013.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes TOMMASSO MAMBRINI (ESPÓLIO) e SILVIA TEREZINHA THOMAZONI (INVENTARIANTE), é apelada CLÁUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21723

Apelação Cível nº 0009395-88.2013.8.26.0445

Apelantes: Tommasso Mambrini e Silvia Terezinha Thomazoni

Apelado: Cláudia Irene Tosta Junqueira

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz(a): Wellington Urbano Marinho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto pelo autor visando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, alegando que a base de cálculo adotada pela r. sentença recorrida não pode servir como parâmetro para fixação da sucumbência, a qual, por sua vez, deve ser majorada para “20% do valor atualizado da ação cautelar”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a parte tem legitimidade para discutir honorários advocatícios e determinar se os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade concorrente da parte para discutir honorários advocatícios, mesmo sendo direito autônomo do advogado.

O valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é insuficiente, seja porque desconsidera o extenso lapso de tramitação processual, seja porque não considera que o valor atribuído à causa é ínfimo.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Em “*medida cautelar inominada*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para conceder a medida cautelar pleiteada, confirmando a liminar deferida às fls. 438/440, e, em razão da sucumbência, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 571/573).

Recorreu o autor (fls. 618/646) a

sustentar, em síntese, que esta ação foi proposta porque a ré, durante o tempo em que permaneceu na guarda do acervo, deixou de prestar contas, além de ter se negado a entregar as ADTS em nome do autor; que a r. sentença recorrida equivocou-se ao arbitrar a verba honorária com base no valor da causa, desconsiderando o proveito econômico obtido; que a base de cálculo adotada pela r. sentença recorrida não pode servir como parâmetro para fixação da sucumbência, a qual, por sua vez, deve ser majorada para “20% do valor atualizado da ação cautelar” (fl. 645).

Recurso preparado (fls. 467/468) foi respondido (fls. 654/663).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 671 e 673).

É o relatório.

O presente recurso objetiva exclusivamente o afastamento da condenação arbitrada em 10% sobre o valor da causa, a fim de que sejam majorados os honorários sucumbenciais para “20% do valor atualizado da ação cautelar” (fl. 645), segundo os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil.

A incognoscibilidade por “falta de interesse e legitimidade” (fl. 656) não prospera.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é bastante firme no sentido de que, “apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui

da parte a legitimidade concorrente para discuti-los”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema (...). 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp nº 2.188.862/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. em 21 de outubro de 2024 – grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. ART. 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. TABELA OAB. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE CÁLCULO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Precedentes (...). Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 2.095.078/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de

¹ AgInt no REsp nº 2.095.078/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16 de setembro de 2024 – grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que tanto a parte quanto o seu patrono possuem legitimidade para recorrer de decisão com relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Para apreciar a tese referente à base de cálculo do recolhimento do preparo da apelação seria necessária a análise de direito local, procedimento vedado pela Súmula n. 280/STF. 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.393.000/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21 de agosto de 2023 – grifos acrescidos).

Como bem observou o apelante, o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é insuficiente, especialmente porque não remunera condignamente o advogado.

Na hipótese dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios com base no mínimo legal não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade positivados no ordenamento processual, tendo em vista que, além do extenso lapso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tramitação processual, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é ínfimo.

Considerados, então, os critérios norteadores da quantificação dos honorários advocatícios – o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o efetivo trabalho realizado pelos procuradores das partes, além do tempo dispendido pelos advogados (CPC, art. 85, § 2º, I, II, III e IV) –, a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa é necessária, por ser a que melhor atende a finalidade e a natureza da verba honorária à luz da concretude do processo.

Eis por que, a r. sentença recorrida é reformada unicamente para, mantido o critério do arbitramento, elevar-se a verba honorária de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator